

PARECER CGIM

Processo nº 17/2024-FMDS-CPL

Contratos

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Assunto: Solicitação de Aditivo de Prazo para a finalização da entrega de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza, informática, eletrodoméstico e eletrônico para atender a UNIFESPA do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente os **1ºs Aditivos de Prazo aos Contratos nº 20240923, nº 20240914 e nº 20241295** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...)I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento de aditivo de prazo. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Os Termos de Aditivos aos Contratos nº 20240923, nº 20240914 e nº 20241295 foram assinados em 18 de dezembro de 2024, enquanto que o Despacho da Agente de Contratação à CGIM para análise do Aditivo foi datado em 21 de janeiro de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se aos 1ºs Aditivos aos Contratos junto às prestadoras de serviços/fornecedoras **PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA**, a partir de solicitação, objetivando aditar os prazos contratuais, nos termos do Art. 111 da Lei 14.133/2021, tendo em vista tratar de serviços não contínuos (contrato por escopo).

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Relatórios do Fiscal de Contrato; Notificações do Aditivo Contratual; Aceite da empresa contratadas; Solicitações de Aditivos Contratuais; Novos Cronogramas para Entrega do Objeto; Termo de Autorização da Chefa do Executivo; Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista das empresas; Minutas dos Primeiros Aditivos aos Contratos; Despacho da Agente de contratação à PGM; Parecer Jurídico; Termo Aditivo ao Contrato; Confirmação de Autenticidade das Certidões; e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo.

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

É importante mencionar que os contratos nº **20240923**, nº **20240914** e nº **20241295**, que serão prorrogados, são oriundos do processo licitatório nº **17/2024-FMDS-CPL**, onde foi analisado integralmente a necessidade da contratação e foi definido que o objeto do contratos são de natureza de serviço não contínuo, uma vez que entrega de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza, informática, eletrodoméstico e eletrônico teria prazo predeterminado de entrega, conforme a definição trazida pelo Art. 6, inciso XVII, da Lei de Licitações:

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período determinado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Diante disso, a Lei de Licitações estabelece que os contratos de serviços não contínuos podem ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, conforme o art. 111 da Lei 14.133/2021:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Assim, se esgotado o prazo de vigência sem que a execução do objeto tenha sido concluída, a vigência será automaticamente prorrogada, sem prejuízo das sanções

aplicáveis caso o eventual atraso decorra de culpa do contratado. Além disso, a Administração poderá optar pela extinção do contrato.

Aponta-se que a possibilidade da prorrogação automática consta nos contratos firmados, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (12.2), portanto, a formalização do aditivo de prazo é possível para o presente objeto.

No caso em tela, os 1ºs Aditivos aos Contratos nº 20240923, nº 20240914 e nº 20241295 junto às prestadoras de serviços e fornecedoras de **PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA** vão prorrogar os prazos contratuais até 30 de junho de 2025, 31 de março de 2025 e 31 de março de 2025, respectivamente. *In casu*, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na necessidade de entregar os de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza, informática, eletrodoméstico e eletrônico, uma vez que não foi possível entregar nos prazos inicialmente pactuados.

Ressalta-se que os requisitos do Art. 111 da Lei 14.133/2021 foram cumpridos, além de estar comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Outrossim, para a formalização dos aditivos de vigência contratual, a Lei de Licitações exige a verificação da regularidade fiscal do contratado, bem como a consulta da idoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), bem como a emissão da certidão débitos trabalhistas, conforme se extrai do art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro



Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Dessa forma, atesta-se que, nos autos, constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como as confirmações de Autenticidade destas Certidões. Além do mais, consta a manifestação da contratada acerca do aditivo e a autorização da Chefa do Executivo para proceder com a prorrogação.

O parecer jurídico do referido processo opina pela conformidade jurídica do Aditivo ao Contrato (fls. 2712-2717), nos termos do § 4º do Art. 53 da Lei 14.133/2021.

Por fim, ao analisar o aditivo ao contrato do presente objeto, vê-se que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessárias. Dessa forma, **os extratos dos Termos de Aditivos aos Contratos nº 20240923, nº 20240914 e nº 20241295 (fls. 2749-2752) devem ser publicados**, especialmente divulgados no PNCP para terem eficácia, de acordo com o art. 94 da nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, senão vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 na fase de aditivo contratual.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da necessidade de aditar o prazo contratual, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 22 de janeiro de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP